



Estado de Minas Gerais
Poder Executivo de Nova Era
GABINETE DO PREFEITO

LEI N.º 2.257 DE 27 DE ABRIL DE 2023

Altera a Lei 1.965/2014 em consonância a Lei Federal N.º 13.824/2019, atualizando a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, revoga as disposições em contrário, e dá outras providências.

MORIÁ DOMINGUES BENEVIDES, PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ERA-MG, em exercício, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, e em especial Portaria 057, de 26 de abril de 2023, faço saber que a Câmara Municipal de Nova Era aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Revoga o inciso IX, do Art. 6º da Lei N.º 1.965 de 25 de novembro de 2014.

Art. 2º O Art. 28 da Lei N.º 1.965 de 25 de novembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 28. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente no Município, composto por 05 (cinco) membros efetivos e suplentes, para um mandato de 04 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha.

§ 1º - O Conselho Tutelar no desempenho de suas atribuições legais, não se subordina ao Poder Executivo e suas decisões somente poderão ser revistas por autoridade judiciária.

§ 2º - O Conselho Tutelar, para efeitos administrativos, fica vinculado e subordinado à Secretaria ou órgão municipal gestor da Assistência Social Municipal.

§ 3º - O exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar constitui serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

§ 4º - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será feito por eleição direta, pela população local em data unificada em todo território nacional, a cada 04 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.



Estado de Minas Gerais
Poder Executivo de Nova Era
GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º Acrescenta os Art. 28A e 28B à Lei N.º 1.965, de 25 de novembro de 2014, com a seguinte redação:

Art. 28A O Conselho Tutelar terá um Conselheiro Presidente, que será escolhido pelos seus pares, dentro do prazo de trinta dias da posse, em reunião interna presidida pelo conselheiro com maior tempo de atuação na área da criança e do adolescente, o qual também coordenará o Conselho no decorrer daquele prazo.

Art. 28B O Conselho Tutelar encaminhará relatório trimestral ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, ao Ministério Público e ao juiz da Vara da Infância e da Juventude, contendo a síntese dos dados referentes ao exercício de suas atribuições, bem como as demandas e deficiências na implementação das políticas públicas, de modo que sejam definidas estratégias e deliberadas providências necessárias para solucionar os problemas existentes.

Art. 4º Acrescenta parágrafo único ao Art. 29 da Lei N.º 1.965, de 25 de novembro de 2014, com a seguinte redação:

“Art. 29 (...)

Parágrafo único. A Lei Orçamentária Municipal deverá prever dotação específica dos recursos necessários para implantação, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar, como aquisição e manutenção de bens móveis e imóveis, pagamento de serviços de terceiros e encargos, diárias, material de consumo e outras despesas que se fizerem necessárias, bem como para a formação continuada dos conselheiros tutelares e pagamento da remuneração e demais direitos sociais previstos no art. 134, incisos I a V do ECA.”

Art. 5º Acrescenta os artigos 29A e 29B à Lei N.º 1.965, de 25 de novembro de 2014, com a seguinte redação:

Art. 29A Observados os parâmetros e normas definidas pela Lei Federal nº 8.069/90, compete ao Conselho Tutelar a elaboração e aprovação do seu Regimento Interno.



Estado de Minas Gerais
Poder Executivo de Nova Era
GABINETE DO PREFEITO

§1º A proposta do Regimento Interno deverá ser encaminhada ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para apreciação, sendo-lhes facultado o envio de propostas de alteração.

§2º Uma vez aprovado pelo colegiado do Conselho Tutelar, o Regimento Interno será publicado, afixado em local visível na sede do órgão e encaminhado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao Poder Judiciário e ao Ministério Público.

Art. 29B As decisões do Conselho Tutelar serão tomadas pelo seu colegiado, conforme dispuser o Regimento Interno.

§1º As medidas de caráter emergencial, tomadas durante os plantões, serão comunicadas ao colegiado no primeiro dia útil subsequente, para ratificação ou retificação.

§2º As decisões serão motivadas e comunicadas formalmente aos interessados, mediante documento escrito, no prazo máximo de quarenta e oito horas, sem prejuízo de seu registro em arquivo próprio, na sede do Conselho.

§3º Se não localizado, o interessado será intimado através de publicação do extrato da decisão na sede do Conselho Tutelar, admitindo-se outras formas de publicação, de acordo com o disposto na legislação local.

§4º É garantido ao Ministério Público e à autoridade judiciária o acesso irrestrito aos registros do Conselho Tutelar, resguardado o sigilo perante terceiros.

§5º Os demais interessados ou procuradores legalmente constituídos terão acesso às atas das sessões deliberativas e registros do Conselho Tutelar que lhes digam respeito, ressalvadas as informações que coloquem em risco a imagem ou a integridade física ou psíquica da criança ou adolescente, bem como a segurança de terceiros.



Estado de Minas Gerais
Poder Executivo de Nova Era
GABINETE DO PREFEITO

§6º Para os efeitos deste artigo, são considerados interessados os pais ou responsável legal da criança ou adolescente atendido, bem como os destinatários das medidas aplicadas e das requisições de serviço efetuadas.

Art. 6º O Art. 33 da Lei N.º 1.965 de 25 de novembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 33 O Conselho Tutelar funcionará em local de fácil acesso, preferencialmente já constituído como referência de atendimento à população, de segunda à sexta-feira, no horário de 08:00 às 17:00 horas, perfazendo carga horária semanal de 40 horas, além dos plantões.

§1º haverá atendimento em plantões, nos dias úteis, nos horários das 17:00h às 08:00h e nos finais de semana e feriados, o plantão será de 24 (vinte e quatro) horas.

§2º Os plantões realizados serão compensados na proporção de um dia útil de serviço por dia de plantão trabalhado, a serem gozados sem prejuízo das reuniões colegiadas semanais do Conselho Tutelar para deliberações.

§3º As informações sobre o horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive sobre o horário e a escala de atendimento dos plantões e número do celular do plantonista, serão fixadas à porta da sede do Conselho Tutelar, bem como comunicadas por escrito ao Juízo da comarca de Nova Era, ao Ministério Público, à Polícias Civil e Militar, ao hospital São José, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e à Secretaria ou órgão municipal gestor da Assistência Social Municipal.

§4º A fiscalização do cumprimento do horário de funcionamento do Conselho Tutelar e da jornada de trabalho de seus membros dar-se-á mediante livro de ponto ou meio equivalente e por meio do registro de ocorrências.



Estado de Minas Gerais
Poder Executivo de Nova Era
GABINETE DO PREFEITO

§5º Todos os membros do Conselho Tutelar serão submetidos à mesma carga horária semanal de trabalho, bem como aos mesmos períodos de plantão, sendo vedado qualquer tratamento desigual.

§6º O disposto no parágrafo anterior não impede a distribuição equitativa dos casos ou a divisão de tarefas entre os conselheiros, evitando sobrecarga e preferências pessoais, para fins de realização de diligências, atendimento descentralizado em comunidades distantes da sede, fiscalização de entidades, programas e outras atividades externas, sem prejuízo do caráter colegiado das decisões tomadas pelo Conselho.

§7º Pela Escala de Serviço 1 (um) Conselheiro Tutelar estará por responsabilidade do plantão, contudo, caso necessite, o mesmo pode acionar qualquer um dos outros 4 (quatro) membros e estes deverão estar a postos mediante o chamamento.

§ 8º A função de Conselheiro Tutelar é de dedicação exclusiva.

Art. 7º Acrescenta o artigo 36A à Lei N.º 1.965, de 25 de novembro de 2014, com a seguinte redação:

Art. 36A O membro do Conselho Tutelar será declarado impedido de analisar o caso quando:

I - a situação atendida envolver cônjuge, companheiro, ou parentes em linha reta colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;

II - for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer dos interessados;

III - algum dos interessados for credor ou devedor do membro do Conselho Tutelar, de seu cônjuge, companheiro, ainda que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;

IV - tiver interesse na solução do caso em favor de um dos interessados.



Estado de Minas Gerais
Poder Executivo de Nova Era
GABINETE DO PREFEITO

§1º O membro do Conselho Tutelar também poderá declarar suspeição por motivo de foro íntimo.

§2º O interessado poderá requerer ao Colegiado o afastamento do membro do Conselho Tutelar que considere impedido, nas hipóteses desse artigo.

Art. 7º Acrescenta o parágrafo único ao artigo 44 da Lei N.º 1.965, de 25 de novembro de 2014, com a seguinte redação:

Parágrafo único. De acordo com a gravidade da conduta ou para garantia da instrução do procedimento disciplinar, poderá ser determinado o afastamento liminar do Conselheiro Tutelar até a conclusão da investigação.

Art. 8º Acrescenta o artigo 44A à Lei N.º 1.965, de 25 de novembro de 2014, com a seguinte redação:

Art. 44A. Havendo indícios da prática de crime por parte do Conselheiro Tutelar, o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente comunicará o fato ao Ministério Público para adoção das medidas legais.

Art. 9º Altera a redação do artigo 45 da Lei N.º 1.965, de 25 de novembro de 2014, qual passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 45. Será considerado vago o cargo de Conselheiro Tutelar em caso de:

I - renúncia;

II - posse e exercício em outro cargo, emprego ou função pública ou privada;

III - aplicação de sanção administrativa de destituição da função;

IV - falecimento;

V - condenação por sentença transitada em julgado pela prática de crime que comprometa a sua idoneidade moral ou na qual seja decretada a perda da função pública;



Estado de Minas Gerais
Poder Executivo de Nova Era
GABINETE DO PREFEITO

VI – incompatibilização, na forma da legislação eleitoral, para concorrer a cargo eletivo.

Art. 10 Acrescenta o parágrafo único ao artigo 48 da Lei N.º 1.965, de 25 de novembro de 2014, com a seguinte redação:

Parágrafo único. A divulgação do processo de escolha deverá ser acompanhada de informações sobre as atribuições do Conselho Tutelar e sobre a importância da participação de todos os cidadãos, na condição de candidatos ou eleitores, servindo de instrumento de mobilização popular em torno da causa da criança e do adolescente, conforme dispõe o art. 88, inciso VII, da Lei Federal Nº 8.069/90.

Art. 11 Acrescenta o §1º e §2º ao artigo 49 da Lei N.º 1.965, de 25 de novembro de 2014, com a seguinte redação:

§1º A composição, assim como as atribuições da comissão referida no caput deste artigo, deve constar na resolução regulamentadora do processo de escolha.

§2º Poderá a comissão indicar profissionais de outros setores, conhecedores da matéria, para dirimir dúvidas do processo de escolha e prestar assessoria técnica.

§3 A comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha deverá participar de todas as etapas do certame, além de elaborar a resolução editalícia, analisar os pedidos de registro de candidatura e dar ampla publicidade à relação dos pretendentes inscritos, facultando a qualquer cidadão impugnar, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação, candidatos que não atendam aos requisitos exigidos, indicando os elementos probatórios.

Art. 12 Acrescenta o artigo 50A à Lei N.º 1.965, de 25 de novembro de 2014, com a seguinte redação:

Art. 50 A O processo de escolha para o Conselho Tutelar ocorrerá com o número mínimo de 10 (dez) pretendentes devidamente habilitados.



Estado de Minas Gerais
Poder Executivo de Nova Era
GABINETE DO PREFEITO

§1º Caso o número de pretendentes habilitados seja inferior a 10 (dez), o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá suspender o trâmite do processo de escolha e reabrir prazo para inscrição de novas candidaturas, sem prejuízo da garantia de posse dos novos conselheiros ao término do mandato em curso.

§2º Em qualquer caso, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá envidar esforços para que o número de candidatos seja o maior possível, de modo a ampliar as opções de escolha pelos eleitores e obter um número maior de suplentes.

Art. 13 Revoga o inciso IX e acrescenta os incisos X, XI e XII ao artigo 51 da Lei N.º 1.965, de 25 de novembro de 2014, com a seguinte redação:

X - estar no gozo de seus direitos políticos;

XI - apresentar quitação com as obrigações militares, se do sexo masculino;

XII - não ter sido penalizado em processo administrativo da função de conselheiro tutelar nos últimos cinco anos;

Art. 14 Altera a redação do artigo 62 da Lei N.º 1.965, de 25 de novembro de 2014, qual passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 62. Fica expressamente proibida a divulgação da candidatura que consista:

I - Em pintura ou pichação de letreiros ou *outdoors* nas vias públicas, nos muros e nas paredes de prédios públicos ou privados ou nos monumentos;

II - Em distribuição de camisetas, bonés e outros meios assemelhados.

§1º No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem



Estado de Minas Gerais
Poder Executivo de Nova Era
GABINETE DO PREFEITO

pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor, sob pena de ser cancelado o registro da candidatura ou cassada a nomeação.

§2º É permitido o uso de faixas, cartazes, desde que fixados dentro de propriedades particulares, sendo vedada a colocação em bens públicos ou de uso comum.

Art. 15 Acrescenta a Seção VIII e os respectivos artigos 69A, 69B, 69C, 69D e 69E à Lei N.º 1.965, de 25 de novembro de 2014, com a seguinte redação:

Art. 16 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Era - MG, 27 de abril de 2023.

MORIÁ DOMINGUES BENEVIDES

Prefeito em Exercício

Publicada em 27/4/2023